



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 16 December 2011**

**17037/11**

---

**Interinstitutional File:  
2011/0239 (COD)**

---

**TRANS 318  
CODEC 2066  
MAR 147  
SOC 1003  
INST 556  
PARLNAT 267**

**COVER NOTE**

---

from: Assembly of the Portuguese Republic  
date of receipt: 9 November 2011  
to: General Secretariat of the Council of the European Union  
Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF  
THE COUNCIL amending Directive 2008/106/EC of the European Parliament  
and of the Council on the minimum level of training of seafarers<sup>1</sup>  
doc. 14256/11 TRANS 239 CODEC 1464 MAR 111 SOC 778 - COM(2011)  
550 final

---

Delegations will find annexed a copy of the above-mentioned letter.

---

<sup>1</sup> This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM (2011) 555

Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Directiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos

1

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – PARECER**

**PARTE IV – ANEXO**

2



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Directiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos [COM (2011) 555].

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Economia e Obras Públicas e de Segurança Social e Trabalho, atento o seu objecto, tendo ambas as Comissões analisado a referida iniciativa e aprovado os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à alteração da Directiva 2008/106/CE pretende reconhecer o nível mínimo de formação dos marítimos, ou seja, desenvolver e racionalizar um sistema destinado ao reconhecimento dos marítimos que adquiriram qualificações e formação fora da União.

2 – Na génese desta Proposta está a Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, que integrou ao nível mínimo de formação dos marítimos, no direito comunitário, a Convenção NFCSQ (Convenção sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos) concluída em 1978 entre os Estados Partes na Organização Marítima Internacional (OMI) e que foi significativamente alterada em 1995.

3 – Por sua vez, a Directiva 94/58 foi alterada pela Directiva 98/35/CE, que transpõe as alterações de 1995 à Convenção, e posteriormente substituída pela Directiva 2001/25, que introduz um procedimento para o reconhecimento dos certificados dos marítimos emitidos por países terceiros.

4 – Seguiram-se outras três alterações introduzidas pela Directiva 2002/84 (que define o procedimento de comitologia para o reconhecimento de certificados emitidos por países terceiros), nomeadamente:

. pela Directiva 2003/703, que prevê um novo procedimento para o reconhecimento de países terceiros;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

. pela Directiva 2005/23, que introduz requisitos para os marítimos que prestam serviço a bordo de navios de passageiros;

. e pela Directiva 2005/45, relativa ao reconhecimento mútuo dos certificados emitidos pelos Estados-Membros.

5 – Por último, a Directiva 2008/106 substituiu a Directiva 2001/25, ao mesmo tempo que introduziu novos elementos no que respeita ao procedimento de comitologia<sup>1</sup>.

6 – A presente iniciativa consiste, assim, em proceder ao alinhamento pelas regras internacionais ao integrar no direito da União as alterações acordadas pelos Estados Partes na Conferência de Manila de 25 de Junho de 2010 à Directiva 2008/106, procedendo a uma certa racionalização da Directiva NFCSQ, em especial para evitar qualquer conflito entre as obrigações internacionais da União e as dos Estados-Membros.

7 – É referido na proposta em análise que as alterações de Manila à Convenção entram em vigor a 1 de Janeiro de 2012. A partir desta data a formação de marítimos deverá cumprir os novos requisitos, com excepção dos pontos contemplados nas normas transitórias estipuladas nas alterações à Convenção de Manila e que a presente Proposta de Directiva também reflecte.

8 – As principais alterações à Convenção, que se reflectem na proposta de Directiva em apreço, são as seguintes:

. Disposições reforçadas em matéria de formação e avaliação, bem como de emissão de certificados de competência e de prevenção de práticas fraudulentas;

. Normas actualizadas relativas à aptidão médica, aptidão para o serviço e prevenção do alcoholismo;

. Novos requisitos relativos à certificação de marítimos qualificados, oficiais electrotécnicos, bem como a formação de todos os marítimos em matéria de segurança;

. Requisitos actualizados para o pessoal de determinados tipos de navios;

Clarificação e simplificação da definição de "certificado".

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

<sup>1</sup> O Tratado de Lisboa introduziu alterações significativas ao mecanismo de comitologia. Foram criadas duas categorias de actos não legislativos -os actos delegados e os actos de execução. Ora, ao abrigo do novo Tratado, o procedimento para a adaptação técnica da Directiva rege-se pelas regras relativas aos actos delegados, enquanto que as decisões sobre o reconhecimento de países terceiros se regem pelas regras relativas aos actos de execução.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### a) Da Base Jurídica

Artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### b) Do Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o disposto na alínea g) do número 2 do artigo 4.º do TFUE, a União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros em matéria de transportes, pelo que deve ser analisado a observância do princípio da subsidiariedade.

A Convenção NFCSQ, anteriormente referida, foi transposta para a legislação da União, pelo que parece justificável que eventuais alterações à mesma sejam, de igual modo, transpostas para a legislação europeia.

Por outro lado, concorda-se pela dificuldade de aplicação harmoniosa da Convenção, pelos Estados-Membros, sem as possibilidades de execução existentes ao abrigo do direito comunitário. De facto, na ausência da integração das alterações de Manila no direito da União, a partir de Janeiro de 2012 (data de entrada em vigor dessas alterações) os Estados-Membros estariam a infringir o direito internacional ou o direito da União.

Deste modo, e pelo exposto anteriormente, a acção ao nível da União parece ser melhor alcançada do que a acção pelos Estados-Membros, pelo que a presente iniciativa parece observar o princípio da Subsidiariedade.

#### c) Do conteúdo da iniciativa

1 – O objecto da presente proposta consiste em proceder ao alinhamento pelas regras internacionais ao integrar no direito da União as alterações acordadas pelos Estados Partes na Conferência de Manila em 25 de Junho de 2010 à Directiva 2008/106, procedendo a uma certa racionalização da Directiva NFCSQ, em especial para evitar qualquer conflito entre as obrigações internacionais da União e as dos Estados-Membros.

2 – Importa, ainda, referir que as alterações de Manila à Convenção entram em vigor a 1 de Janeiro de 2012, data a partir da qual a formação de marítimos cumprirá novos requisitos. O alinhamento pelas regras internacionais é, pois, o objectivo da presente proposta, não apenas para os marítimos qualificados como para novos perfis profissionais como os oficiais electrotécnicos.

3 – Dado que na data em que as alterações à Convenção de Manila entrarem em vigor a presente proposta ainda não terá sido adoptada, fica estipulado que a proposta de directiva aqui citada deva entrar em vigor imediatamente após a sua publicação em Jornal Oficial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos atrás expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 – O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.
- 2 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade.
- 3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada a esta Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.
- 4 – Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio, recomendando-se que a Assembleia da República deva acompanhar futuros desenvolvimentos do assunto, em sede de comissão parlamentar competente em razão da matéria.

Palácio de S. Bento, 8 de Novembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório e parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho



Comissão Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras

Públicas

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que Altera a Directiva 2008/106/CE do  
Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível  
mínimo de formação dos marítimos  
**COM (2011) 555**

Autor: Deputada

Cláudia Monteiro de Aguiar  
(PSD)



Comissão Economia e Obras Públicas

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**



## Comissão Economia e Obras Públicas

### PARTE I – CONSIDERANDOS

1- A presente de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à alteração da directiva 2008/106/CE pretende reconhecer o nível mínimo de formação dos marítimos, ou seja, desenvolver e racionalizar um sistema destinado ao reconhecimento dos marítimos que adquiriram qualificações e formação fora da União.

2- A Organização Marítima Internacional realizou em 2007 uma revisão exaustiva da Convenção sobre Normas de Formação Certificação e Serviço de Quartos para a qual a Comissão e os Estados-Membros contribuíram tendo sido adoptadas de uma série de alterações significativas, acordadas pelos Estados Partes na Conferência de Manila, a 25 de Junho de 2010.

3- As alterações de Manila à Convenção entram em vigor a 1 de Janeiro de 2012. A partir dessa data a formação de marítimos cumprirá novos requisitos. O alinhamento pelas regras internacionais é o objectivo da presente proposta, não apenas para os marítimos qualificados como para novos perfis profissionais como os oficiais electrotécnicos.

4- A Directiva 2008/106/CE inclui também um mecanismo de reconhecimento dos sistemas de formação e certificação de marítimos de países terceiros. Que para tornar-se mais realista prevê uma alteração do prazo de reconhecimento de um país terceiro de três para dezoito meses, sendo que o primeiro prazo assume um espaço temporal irrealista para a inspecção, relatório, avaliação e adopção de decisão deste reconhecimento.

5- As alterações à Convenção entram em vigor em 1 de Janeiro de 2012, e o acordo de Manila prevê disposições transitórias até 1 de Janeiro de 2017 a fim de permitir uma transição gradual para as novas regras.



## Comissão Economia e Obras Públicas

### a) Principais elementos jurídicos da proposta:

- . **Alterações de Manila.** Trata-se de disposições reforçadas em matéria de formação e avaliação, emissão de certificados de competência e prevenção de práticas fraudulentas; normas actualizadas relativas à aptidão médica, aptidão para o serviço e prevenção do alcoolismo; novos requisitos relativos à certificação de marítimos qualificados, oficiais electrotécnicos, bem como à formação de todos os marítimos em matéria de segurança; requisitos actualizados para o pessoal de determinados tipos de navios; clarificação e simplificação da definição de «certificado».
- . **Prolongamento do prazo fixado no artigo 19.º, n.º 3, da Directiva 2008/106** de três para dezoito meses.
- . **Fornecer à Comissão informações sobre os certificados existentes.** Uma fonte potencial de dados exactos é constituída pelos certificados e autenticações emitidos pelas administrações nacionais. Actualmente, ao abrigo da Convenção, os Estados que nela são Partes são obrigados a manter registos de todos os certificados e autenticações, bem como das respectivas revalidações.
- . **Adaptação às novas regras em matéria de “comitologia”.** Neste contexto, o Tratado de Lisboa introduziu alterações significativas, tendo sido criadas duas categorias de actos não legislativos: os «actos delegados» e os «actos de execução». Ao abrigo do novo Tratado, o procedimento para a adaptação técnica da directiva rege-se pelas regras relativas aos «actos delegados», enquanto que as decisões sobre o reconhecimento de países terceiros se regem pelas regras relativas aos «actos de execução».



## Comissão Economia e Obras Públicas

---

### b) Base Jurídica

Artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### c) Princípio da subsidiariedade

Os Estados-Membros não podem aplicar a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos a um nível homogéneo sem as possibilidades de execução existentes ao abrigo do direito da União. Sem a integração das alterações de Manila no direito da União, a partir de Janeiro de 2012 os Estados-Membros infringiriam o direito internacional ou o direito da União, uma situação de conflito que deve ser evitada.



Comissão Economia e Obras Públicas

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

a) Perante a proposta de alteração da directiva 2008/106/CE, a deputada autora do parecer considera que são factores positivos os que preconizam a nova directiva e que as melhorias apresentadas na revisão da Convenção em 2010, dignificam e reconhecem o trabalho dos marítimos bem como de novos profissionais do transporte marítimo.

Muitos dos que trabalham a bordo dos navios – onde se incluem certamente marítimos portugueses – adquiriram formação em diversos países e ao abrigo de diferentes sistemas, sendo crucial que todos os membros da tripulação tenham as capacidades necessárias para desempenhar as suas funções com segurança. A formação desempenha, sem dúvida, um papel importante no domínio da segurança marítima.

b) Portugal como Estado Membro, beneficiará de igual forma destas medidas e das alterações a que esta directiva se propõe melhorar, no sentido que estas regras da União em matéria de formação e certificação (de competências e aptidão) dos marítimos, serão reconhecidos, com base em normas internacionais.

c) Considera assim a deputada autora do parecer que a proposta de alteração da directiva, com todas as suas especificidades, é benéfica ao reconhecimento da formação dos marítimos, sendo também positiva a integração das alterações de 2010 à Convenção, no direito da União.



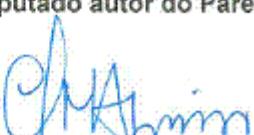
Comissão Economia e Obras Públicas

**PARTE III - CONCLUSÕES**

- 1- O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto; que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2- A proposta de alteração da Directiva 2008/106/CE pretende reconhecer o nível mínimo de formação dos marítimos, ou seja, desenvolver e racionalizar um sistema destinado ao reconhecimento dos marítimos que adquiriram qualificações e formação fora da União.
- 3- A presente iniciativa entra em vigor a partir de 2012, não violará o princípio da subsidiariedade, visto que a integração das alterações de Manila no direito da União, só ocorrerá nessa data.
- 4- O escrutínio da presente proposta considera-se concluído, não obstante que, a Assembleia da República deva acompanhar os desenvolvimentos referentes nesta matéria, em sede da Comissão parlamentar competente em razão da matéria.

Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2011

O Deputado autor do Parecer

  
(Cláudia Monteiro de Aguiar)

O Presidente da Comissão

  
(Luís Campos Ferreira)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE  
SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Directiva  
2008/106/CE do Parlamento Europeu e do  
Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos  
marítimos [COM(2011)555]

Autora: Deputada  
Teresa Costa Santos  
(PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## ÍNDICE

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 14 de Setembro de 2011, a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2011)555], no sentido de alterar a Directiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos.

Neste contexto e por esta iniciativa constituir uma proposta de acto legislativo, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], e, invocando a Metodologia de Escrutínio aprovada em 20 de Janeiro de 2010, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho<sup>1</sup> a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade - nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar do dia 15 de Setembro - e emissão do competente Relatório e Parecer sobre a citada proposta de Directiva, que se destina a ser remetido, nos termos legais e regimentais aplicáveis, à Comissão de Assuntos Europeus até 25 de Outubro.

### PARTE II – CONSIDERANDOS

#### 1. Em geral

Através da medida legislativa objecto do presente Relatório e Parecer [COM(2011)555], visam o Parlamento Europeu e o Conselho alterar a Directiva 2008/106/CE, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos. Na base da justificação estão as modificações das regras da União ocorridas ao longo do tempo,

<sup>1</sup> Dirigiu idêntica solicitação à Comissão de Economia e Obras Públicas, por se tratar de matéria da competência de ambas as comissões parlamentares.



### Comissão de Segurança Social e Trabalho

no sentido de transpor as alterações à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (Convenção NFCSQ). A necessidade de desenvolver e racionalizar um sistema ao reconhecimento dos marítimos que adquiriram qualificações e formação fora da União é crucial para uma actividade como o transporte marítimo, globalizada há quatro décadas; o carácter internacional do transporte marítimo leva a que trabalhem a bordo do mesmo navio tripulações que adquiriram formação em diferentes países e ao abrigo de diferentes sistemas, importa que todos os membros da tripulação tenham as capacidades necessárias para desempenhar as suas funções de uma forma segura.

Neste sentido a Organização Marítima Internacional (OMI), agência da ONU responsável pelo quadro regulamentar internacional para o transporte marítimo, lançou em 2007 uma revisão exaustiva da Convenção NFCSQ para a qual tanto a Comissão como os Estados-Membros contribuíram activamente e que foi alcançada com a adopção de uma série de alterações significativas, acordadas pelos Estados Partes na Conferência de Manila em 25 de Junho de 2010. Estas alterações de Manila à Convenção entram em vigor em 1 de Janeiro de 2012, data a partir da qual a legislação da União se deve alinhar pelas regras internacionais, a fim de evitar qualquer conflito entre as obrigações internacionais da União e as dos Estados-Membros, estando assim cumprido o objectivo da proposta em apreciação.

## 2. Antecedentes e objectivos

Na génese da Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço está a Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, que integrou ao nível mínimo de formação dos marítimos, no direito comunitário, a Convenção NFCSQ, concluída em 1978 entre os Estados Partes na Organização Marítima Internacional (OMI) e que foi significativamente alterada em 1995.

Por sua vez, a Directiva 94/58 foi alterada pela Directiva 98/35/CE, que transpõe as alterações de 1995 à Convenção, e posteriormente substituída pela Directiva 2001/25, que introduz um procedimento para o reconhecimento dos certificados dos marítimos emitidos por países terceiros.



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

Seguiram-se outras três alterações, introduzidas pela Directiva 2002/84 (que define o procedimento de comitologia para o reconhecimento de certificados emitidos por países terceiros), pela Directiva 2003/103 (que prevê um novo procedimento para o reconhecimento de países terceiros), pela Directiva 2005/23 (que introduz requisitos para os marítimos que prestam serviço a bordo de navios de passageiros) e pela Directiva 2005/45 (relativa ao reconhecimento mútuo dos certificados emitidos pelos Estados-Membros).

Por último, a Directiva 2008/106 substituiu a Directiva 2001/25, ao mesmo tempo que introduziu novos elementos no que respeita ao procedimento de comitologia<sup>2</sup>.

De salientar que as regras da União em matéria de formação e certificação dos marítimos tiveram o duplo objectivo de estabelecer normas mínimas comuns para a formação de marítimos que trabalham a bordo de navios com pavilhão de um Estado-Membro da União, com base em normas internacionais; e assegurar a devida formação dos marítimos que trabalham a bordo de navios com pavilhão de um Estado-Membro da União e que são titulares de certificados emitidos por países terceiros.

### 3. Objecto da Proposta

O objecto da presente proposta consiste em proceder ao alinhamento pelas regras internacionais ao integrar no direito da União as alterações **acordadas pelos Estados Partes na Conferência de Manila em 25 de Junho de 2010** à Directiva 2008/106 procedendo a uma certa rationalização da Directiva NFCSQ, em especial para evitar qualquer conflito entre as obrigações internacionais da União e as dos Estados-Membros.

<sup>2</sup> O Tratado de Lisboa introduziu alterações significativas ao mecanismo de comitologia. Foram criadas duas categorias de actos não legislativos - os actos delegados e os actos de execução. Ora, ao abrigo do novo Tratado, o procedimento para a adaptação técnica da directiva regre-se pelas regras relativas aos actos delegados, enquanto que as decisões sobre o reconhecimento de países terceiros se regem pelas regras relativas aos actos de execução.



#### Comissão de Segurança Social e Trabalho

As principais alterações à Convenção, que se reflectem na proposta em apreço, são as seguintes:

- Disposições reforçadas em matéria de formação e avaliação, emissão de certificados de competência e prevenção de práticas fraudulentas;
- Normas actualizadas relativas à aptidão médica, aptidão para o serviço e prevenção do alcoolismo;
- Novos requisitos relativos à certificação de marítimos qualificados, oficiais electrotécnicos, bem como à formação de todos os marítimos em matéria de segurança;
- Requisitos actualizados para o pessoal de determinados tipos de navios;
- Clarificação e simplificação da definição de «certificado».

A proposta adaptou as disposições da Convenção NFCSQ em matéria de serviço de quartos, para efeitos da sua conformidade com as normas da União em matéria de tempo de trabalho dos marítimos.

A proposta visa igualmente tornar mais realista o prazo para o reconhecimento de países terceiros, previsto no artigo 19.º, n.º 3, da Directiva 2008/106, que é actualmente de três meses, parecendo mais realista a adopção de um prazo de dezoito meses.

Considerando a dificuldade para os decisores políticos tanto a nível europeu como nacional, em reunir dados completos e exactos sobre os marítimos, a proposta em apreço visa também fornecer à Comissão informações sobre os certificados existentes ao prever uma nova disposição exigindo que os Estados-Membros apresentem informações normalizadas à Comissão para efeitos de análise estatística. O conteúdo específico destas informações consta em anexo técnico à presente proposta.

Por fim a presente proposta contém disposições relativas à adaptação às novas regras em matéria de comitologia ao abrigo das alterações significativas introduzidas pelo Tratado de Lisboa.



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

### 4. Elementos jurídicos da Proposta

A medida legislativa objecto do presente Parecer foi adoptada ao abrigo do Artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Dado tratar-se de uma medida legislativa relativa aos transportes marítimos, designadamente à transposição para a legislação da União das alterações da Convenção NFCSQ, Convenção que, por sua vez, já foi transposta através de directiva para a legislação da União, verifica-se que os objectivos da proposta em apreço não parecem poder ser suficientemente alcançados a nível nacional pelos Estados-Membros, pelo que, nesta medida, fica assegurado o respeito pelo princípio da subsidiariedade. Respeita também o princípio da proporcionalidade.

## PARTE III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

1. Através da Proposta de Directiva objecto do presente Relatório e Parecer visam o Parlamento Europeu e o Conselho alterar a Directiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos.
2. A presente iniciativa foi apresentada ao abrigo do artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que, tal como a Convenção NFCSQ, já foi transposta para a legislação da União, justificando-se também que as suas alterações sejam transpostas para a legislação da União. Tal acontecerá com a integração das alterações de Manila no direito da União, a partir de Janeiro de 2012, data a partir da qual os Estados-Membros já podem aplicar a Convenção



Comissão de Segurança Social e Trabalho

NFCSQ a um nível homogéneo com as possibilidades de execução existentes ao abrigo do direito da União. Respeita o princípio da proporcionalidade, na medida que com a integração das alterações de Manila no Direito da União, os Estados-Membros não infringem o direito internacional ou o direito da União.

3. Verifica-se que os Estados que são parte na Convenção NFCSQ tiveram a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista no quadro da revisão da convenção, no caso de alterações à Convenção de Manila, e que a oposição tinha de ser notificada até 1 de Julho de 2011, e que o não fizeram. Foram consultadas partes interessadas sobre emprego e competitividade no sector marítimo, cujo relatório produzido é claramente a favor da integração das regras internacionais no direito da União.
4. A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório e parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 20 de Outubro de 2011.

A Deputada Autora do Parecer

(Teresa Costa Santos)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)